



Parágrafo único. No caso de o servidor possuir requisitos superiores aos exigidos para enquadramento na última classe de capacitação correspondente ao padrão de vencimento básico em que se encontre posicionado, o enquadramento será feito na última classe de capacitação do respectivo padrão, sendo vedada, em quaisquer casos, a mudança de padrão de vencimento básico.

Art. 15. Para efeito do enquadramento nas classes de capacitação, no cumprimento dos critérios estabelecidos nos Anexos XVI-D e XXV-A da Lei nº 11.357, de 2006, é vedada a soma de cargas horárias de cursos de capacitação.

Art. 16. Será instituída, no âmbito do FNDE e do INEP, por meio de ato do Presidente de cada entidade à qual o servidor esteja vinculado, Comissão de Enquadramento responsável pela aplicação do disposto neste Decreto.

§ 1º A Comissão de que trata o **caput** deste artigo será composta por dirigentes das unidades organizacionais de cada entidade e por servidores integrantes de seu quadro de pessoal efetivo.

§ 2º A forma de funcionamento e a indicação dos membros da Comissão de Enquadramento serão definidas em ato do Presidente de cada entidade.

§ 3º O resultado do trabalho efetuado pela Comissão de Enquadramento de que trata o **caput** será objeto de homologação pelo Presidente de cada entidade.

Art. 17. O servidor terá até dez dias, a partir da data da publicação dos atos de enquadramento, para interpor recurso na Comissão de Enquadramento, que decidirá no prazo de dez dias.

Parágrafo único. Indeferido o recurso pela Comissão de Enquadramento, o servidor poderá recorrer ao Presidente da respectiva entidade, que decidirá em última instância.

Art. 18. Ato do dirigente máximo de cada entidade disporá sobre a sistemática específica de capacitação e qualificação funcionais para fins de Progressão por Mérito Profissional e de Promoção por Capacitação Profissional dos ocupantes dos cargos integrantes das carreiras do FNDE e INEP.

Art. 19. O desenvolvimento do servidor ocupante de cargo integrante das Carreiras de que trata o art. 11 será feito, exclusivamente, pela mudança de classe e de padrão de vencimento, respectivamente, por Promoção por Capacitação Profissional ou Progressão por Mérito Profissional.

§ 1º O planejamento e a operacionalização do programa de capacitação para fins do desenvolvimento na carreira poderá ser executado diretamente pelo INEP e FNDE ou delegado a outras instituições públicas mediante convênio.

§ 2º O servidor que fizer jus à Promoção por Capacitação Profissional será posicionado na classe de capacitação subsequente, em padrão de vencimento imediatamente superior ao que ocupava anteriormente.

§ 3º Para efeito da progressão e promoção de que trata o **caput**, no cumprimento dos critérios estabelecidos nos Anexos XVI-D e XXV-A da Lei nº 11.357, de 2006, é vedada a soma de cargas horárias de cursos de capacitação.

§ 4º Conforme disciplinado em ato do dirigente máximo de cada entidade, para os servidores titulares de cargos de nível superior, a conclusão, com aproveitamento, na condição de aluno regular, de disciplinas isoladas, que tenham relação direta com as atividades inerentes ao cargo efetivo, em cursos de Mestrado e Doutorado reconhecidos pelo Ministério da Educação, desde que devidamente comprovada, poderá ser considerada como certificação em programa de capacitação para fins da Promoção por Capacitação Profissional.

§ 5º Na contagem do interstício necessário à Progressão por Mérito Profissional e à Promoção por Capacitação de que trata o **caput**, será aproveitado o tempo transcorrido desde a última promoção ou progressão.

§ 6º Para fins de promoção, cada evento de capacitação deverá ser computado uma única vez.

Art. 20. Para fins de Progressão por Mérito Profissional e Promoção por Capacitação Profissional, poderão ser considerados eventos de capacitação realizados em instituições nacionais ou estrangeiras, cujos conteúdos sejam compatíveis com o cargo ocupado e com a área de atuação do servidor.

Parágrafo único. Os cursos de especialização, mestrado e doutorado realizados em instituições nacionais devem ser reconhecidos pelo Ministério da Educação, e quando realizados em instituições estrangeiras, devem ser revalidados por instituição nacional competente para tanto, e os certificados de participação em eventos de capacitação e certificados de conclusão de cursos de especialização deverão ser validados, quanto aos respectivos conteúdos e duração, pela entidade de lotação do servidor.

Art. 21. O quantitativo de cargos por classe das Carreiras de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 1º obedecerá ao percentual de vinte por cento para cada Classe.

§ 1º Os limites estabelecidos no **caput** poderão ser desconsiderados, nos termos de ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos primeiros oito anos após a primeira nomeação, que venha a ocorrer a partir da publicação da Medida Provisória nº 304, de 29 de junho de 2006, visando a permitir maior alocação de vagas nas classes iniciais.

§ 2º O Ministro de Estado da Educação publicará, anualmente, no Diário Oficial da União, o quantitativo de vagas disponíveis para promoção em cada Classe nas carreiras de que trata o art. 1º.

§ 3º No caso de os percentuais de que trata o **caput** resultarem em número fracionado de vagas o arredondamento será feito elevando-se até o primeiro número inteiro subsequente, privilegiando, pela ordem decrescente as Classes finais.

Art. 22. Aos servidores ocupantes dos cargos das carreiras de que trata o art. 1º que cumprirem interstício até a data de início da vigência deste Decreto serão concedidas as progressões e promoções não efetuadas por falta de regulamentação.

§ 1º A contagem do interstício terá início a partir do primeiro dia de exercício do servidor no cargo, observado, em qualquer caso, o disposto no art. 5º.

§ 2º As progressões e promoções efetuadas com base no disposto neste artigo considerarão apenas o interstício previsto para cada carreira de que trata este Decreto.

§ 3º O disposto neste artigo não terá efeitos financeiros retroativos.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de dezembro de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior

ANEXO

TABELA DE ENQUADRAMENTO PARA OS CARGOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DO FNDE E DO INEP

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	CLASSE DE CAPACITAÇÃO				
	I	II	III	IV	V
P24					5
P23				4	5
P22			3	4	5
P21		2	3	4	5
P20	1	2	3	4	5
P19	1	2	3	4	5
P18	1	2	3	4	5
P17	1	2	3	4	5
P16	1	2	3	4	
P15	1	2	3	4	
P14	1	2	3	4	
P13	1	2	3	4	
P12	1	2	3		
P11	1	2	3		
P10	1	2	3		
P09	1	2	3		
P08	1	2			
P07	1	2			
P06	1	2			
P05	1	2			
P04	1				
P03	1				
P02	1				
P01	1				

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 594, de 21 de dezembro de 2011. Encaminhamento Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 553, de 21 de dezembro de 2011.

Nº 595, de 21 de dezembro de 2011. Encaminhamento Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Altera o art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, para restabelecer os fusos horários do Estado do Acre e do Estado do Amazonas".

RETIFICAÇÃO

Mensagem nº 593, de 20 de dezembro de 2011, referente ao Projeto de Lei nº 1.669 de 2011 (nº 91/11 no Senado Federal), que "Altera o art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, para restabelecer os fusos horários do Estado do Acre, do Estado do Pará e do Estado do Amazonas".

(Publicada no Diário Oficial de 21 de dezembro de 2011, Seção 1)

Na 1ª página, 2ª coluna, no título, **onde se lê:** Despachos do Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, **leia-se:** Despacho da Presidenta da República.

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 21 de dezembro de 2011

Entidade: AC IMPRENSA OFICIAL - 2º nível, vinculada à AC IMPRENSA OFICIAL SP
Processo nº: 00100.000265/2007-64

Acolhe-se o Parecer CGAF/ITI nº 026/2011 e Nota nº 453 - APG/PFE/ITI, que aprova a versão 1.1 da DPC e versão 1.1 das PC A1, A3, A4, S1, S3, S4, T3 e T4 da AC IMPRENSA OFICIAL de 2º nível, vinculada à AC IMPRENSA OFICIAL SP. Os arquivos contendo os documentos aprovados possuem os hashes SHA1 informados no Parecer e devem ser publicados pela AC em seu repositório no prazo máximo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

Entidades : AC CERTISIGN JUS, AC SERPRO JUS e AC SERASA JUS, vinculadas à AC JUS
Processo nº: 00100.000319/2005-20

Acolhe-se o Parecer CGAF/ITI nº 027/2011 e Notas nºs 456, 492 e 493/2011 - PRCC/PFE/ITI, que aprovam as versões, listadas abaixo, das DPC e PC da AC CERTISIGN JUS, AC SERPRO JUS e AC SERASA JUS, vinculadas à AC JUS. Os arquivos contendo os documentos aprovados possuem os hashes SHA1 informados no Parecer e devem ser publicados pela AC em seu repositório no prazo máximo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

AC	DPC	PC
AC CERTISIGN JUS	DPC - versão 5.1	A1 e A3 - versão 3.1
AC SERPRO JUS	DPC - versão 4.0	A1 e A3 - versão 3.0
AC SERASA JUS	DPC - versão 4.0	A1, A2, A3 e A4 - versão 3.0

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO

Substituto

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS

PORTARIA Nº 3.312, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011

A SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, e em conformidade com a Lei 10.683, de 28 de maio de 2003, resolve :

Art. 1º O artigo 5º da Portaria nº 1.480, de 20/07/2011, publicada no DOU de 21/07/2011, passa a ter a seguinte redação:

"...Art. 5º O parcelamento será concedido em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, não inferiores a 1,5 (um e meio) salário-mínimo vigentes à época da concessão, e será atualizado em conformidade com a Decisão Plenário nº 1.122/2000 do Tribunal de Contas da União - TCU..."

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO ROSÁRIO NUNES